



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Para dar maior transparência ao processo licitatório e em cumprimento ao disposto no Artigo 23, parágrafo 2º do Decreto 10.024/2019, divulgo a resposta acerca do pedido de impugnação recebido por e-mail:

Em relação ao tema vistoria, a Procuradoria Federal se manifestou no parecer número 00029/2021/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU do Edital 01/2021, o qual encaminho cópia do item II. 5. 2 – Da vistoria:

II. 5. 2 – Da vistoria

42. De acordo com a jurisprudência do TCU, a exigência da “vistoria” visa a oportunizar aos participantes da licitação tomar conhecimento do estado em que os locais se encontram, de maneira que não possam no futuro alegar desconhecimento como óbice à execução do serviço.

43. No Acórdão nº 1.599/2010-Plenário, o TCU entendeu como suficiente apenas a declaração de conhecimento por parte do licitante das condições locais, e, no Acórdão nº 1.264/2010-Plenário, considerou exagerada a imposição de que a sua realização se faça pelos responsáveis técnicos das empresas interessadas.

44. Entretanto, o item 6 do termo de referência impôs obrigatoriedade da vistoria no caso em apreço.

45. Nesse caminho, sempre recomendável que o setor competente promova justificativa - como o fez (item 6.3 do termo de referência) - para tal exigência, conforme aliás já orientado na minuta padrão da AGU:

Jurisprudência do TCU acerca da realização de vistoria:

“1.5.1.1. ao avaliar necessária a realização de vistoria prévia como requisito para a participação no certame, faça constar nos instrumentos convocatórios a justificativa para tal exigência, adequando-se ao comando do inciso IV do art. 19 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 2/2008; cuidando, também, em respeito ao princípio da razoabilidade, para que tais exigências não se tornem onerosas por demais para os interessados, a ponto de mitigar o caráter competitivo da licitação;” Acórdão nº 5.536/2009 Primeira Câmara. A IN SLTI/MPOG nº 02/2008, no inciso VIII de seu artigo 15 estabelece que o termo de referência deverá justificar, quando for o caso, a necessidade dos locais de execução dos serviços serem vistoriados previamente pelos licitantes, devendo tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres;

Considerando o pedido de impugnação, a exigência de vistoria solicitado e **justificado no item 6.3 do Termo de Referência** de acordo com o Objeto da licitação e após a análise do parecer Jurídico da Procuradoria Federal para esse edital 01/2021, decidimos que INDEFERIMOS seu pedido de impugnação.

Atenciosamente,
Greice Legramanti Pregoeira
e Equipe de Apoio
Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS